



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234869 - SP (2026/0111796-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALINE APARECIDA CIURDINI
ADVOGADO : EDUARDO DAVI MONTEIRO DE BARROS - SP346662
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA. AFASTAMENTO DO LAR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo medidas protetivas de urgência fixadas em contexto de aparente violência doméstica, consistentes em afastamento do lar, proibição de aproximação e contato, proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da ofendida e de familiares, e restrição à publicação de conteúdo em redes sociais.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta constrangimento ilegal, apontando: (i) certidão de oficial de justiça que atesta a existência de três moradias independentes no mesmo terreno, para infirmar a adequação do afastamento do lar; (ii) alegada contradição objetiva nas narrativas da ofendida quanto à agressão física; e (iii) mensagens que demonstrariam desvio de finalidade do sistema protetivo, com litígio patrimonial e ausência de risco atual.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de Justiça denegou a ordem, reconhecendo a separação física das moradias, mas reputando presentes os requisitos cautelares e inviável o revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*. A decisão agravada acompanhou esses fundamentos, destacando a necessidade de dilação probatória e a inexistência de ilegalidade manifesta.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal apto a ser reconhecido em *habeas corpus* para cassar medidas protetivas da Lei Maria da Penha, à vista de (i) certidão que aponta a existência de moradias independentes no mesmo terreno; (ii) alegadas

contradições nas narrativas da ofendida sobre agressão física; e (iii) mensagens que indicariam desvio de finalidade e ausência de risco atual. 5. Há, ainda, a questão sobre a possibilidade de decisão monocrática em *habeas corpus* quando a pretensão se amolda ou contraria jurisprudência consolidada, e sobre a reiteração de *writs* com os mesmos elementos fáticos como fundamento para reforma das medidas.

III. Razões de decidir

6. A decisão monocrática em *habeas corpus* é legítima quando a pretensão se amolda ou contraria jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, sendo desnecessária a submissão ao colegiado na ausência de argumentos novos.

7. A certidão que atesta moradias independentes foi conhecida e valorada pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela manutenção das medidas diante do histórico de conflitos e do risco à integridade da ofendida; o juízo valorativo não é substituível em *habeas corpus* sem demonstração de ilegalidade manifesta.

8. As demais medidas protetivas impostas (proibição de aproximação e contato, restrição de acesso à residência e ao local de trabalho, e proibição de publicações) independem da configuração física das moradias, de modo que a separação de casas no mesmo terreno não afasta, por si, o risco cautelar reconhecido.

9. A alegada contradição das narrativas da ofendida, a indicação de litígio patrimonial e o suposto desvio de finalidade demandam contextualização e instrução probatória, providências incompatíveis com a via estreita do *habeas corpus*.

10. A reiteração de *habeas corpus* com os mesmos elementos fáticos, ainda que com incremento probatório, não converte em manifesta a ilegalidade afastada de forma consistente pelas instâncias ordinárias.

11. O agravo regimental limita-se a reiterar fundamentos já apreciados, inexistindo demonstração de constrangimento ilegal ou de superação da jurisprudência consolidada, o que impõe sua rejeição.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O relator pode decidir monocraticamente *habeas corpus* quando a pretensão se amolda ou contraria jurisprudência consolidada. 2. *Habeas corpus* não comporta revolvimento de fatos e provas para reavaliar medidas protetivas da Lei Maria da Penha, salvo ilegalidade manifesta. 3. A separação física de moradias no mesmo terreno não afasta, por si só, o risco à integridade da ofendida quando presentes elementos indicativos de violência doméstica. 4. A reiteração de *habeas corpus* com os mesmos elementos fáticos não autoriza a concessão da ordem nem o provimento de agravo regimental, ausente argumento novo e ilegalidade evidente. *Dispositivos relevantes citados:*

Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 513.993/RJ, Quinta Turma, j. 25.06.2019, DJe 01.07.2019; STJ, AgRg no HC 475.293/RS, Quinta Turma, j. 27.11.2018, DJe 03.12.2018; STJ, AgRg no HC 499.838/SP, Quinta Turma, j. 11.04.2019, DJe 22.04.2019; STJ, AgRg no HC 426.703/SP, Quinta Turma, j. 18.10.2018, DJe 23.10.2018; STJ, AgRg no RHC 37.622/RN, Sexta Turma, j. 06.06.2013, DJe 14.06.2013

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234869 - SP (2026/0111796-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALINE APARECIDA CIURDINI
ADVOGADO : EDUARDO DAVI MONTEIRO DE BARROS - SP346662
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA. AFASTAMENTO DO LAR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo medidas protetivas de urgência fixadas em contexto de aparente violência doméstica, consistentes em afastamento do lar, proibição de aproximação e contato, proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da ofendida e de familiares, e restrição à publicação de conteúdo em redes sociais.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta constrangimento ilegal, apontando: (i) certidão de oficial de justiça que atesta a existência de três moradias independentes no mesmo terreno, para infirmar a adequação do afastamento do lar; (ii) alegada contradição objetiva nas narrativas da ofendida quanto à agressão física; e (iii) mensagens que demonstrariam desvio de finalidade do sistema protetivo, com litígio patrimonial e ausência de risco atual.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de Justiça denegou a ordem, reconhecendo a separação física das moradias, mas reputando presentes os requisitos cautelares e inviável o revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*. A decisão agravada acompanhou esses

fundamentos, destacando a necessidade de dilação probatória e a inexistência de ilegalidade manifesta.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal apto a ser reconhecido em *habeas corpus* para cassar medidas protetivas da Lei Maria da Penha, à vista de (i) certidão que aponta a existência de moradias independentes no mesmo terreno; (ii) alegadas contradições nas narrativas da ofendida sobre agressão física; e (iii) mensagens que indicariam desvio de finalidade e ausência de risco atual.

5. Há, ainda, a questão sobre a possibilidade de decisão monocrática em *habeas corpus* quando a pretensão se amolda ou contraria jurisprudência consolidada, e sobre a reiteração de *writs* com os mesmos elementos fáticos como fundamento para reforma das medidas.

III. Razões de decidir

6. A decisão monocrática em *habeas corpus* é legítima quando a pretensão se amolda ou contraria jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, sendo desnecessária a submissão ao colegiado na ausência de argumentos novos.

7. A certidão que atesta moradias independentes foi conhecida e valorada pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela manutenção das medidas diante do histórico de conflitos e do risco à integridade da ofendida; o juízo valorativo não é substituível em *habeas corpus* sem demonstração de ilegalidade manifesta.

8. As demais medidas protetivas impostas (proibição de aproximação e contato, restrição de acesso à residência e ao local de trabalho, e proibição de publicações) independem da configuração física das moradias, de modo que a separação de casas no mesmo terreno não afasta, por si, o risco cautelar reconhecido.

9. A alegada contradição das narrativas da ofendida, a indicação de litígio patrimonial e o suposto desvio de finalidade demandam contextualização e instrução probatória, providências incompatíveis com a via estreita do *habeas corpus*.

10. A reiteração de *habeas corpus* com os mesmos elementos fáticos, ainda que com incremento probatório, não converte em manifesta a ilegalidade afastada de forma consistente pelas instâncias ordinárias.

11. O agravo regimental limita-se a reiterar fundamentos já apreciados, inexistindo demonstração de constrangimento ilegal ou de superação da jurisprudência consolidada, o que impõe sua rejeição.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O relator pode decidir monocraticamente habeas corpus quando a pretensão se amolda ou contraria jurisprudência consolidada. 2. *Habeas corpus* não comporta revolvimento de fatos e provas para reavaliar medidas protetivas da Lei Maria da Penha, salvo ilegalidade manifesta. 3. A separação física de moradias no mesmo terreno não afasta, por si só, o risco à integridade da ofendida quando presentes elementos indicativos de violência doméstica. 4. A reiteração de *habeas corpus* com os mesmos elementos fáticos não autoriza a concessão da ordem nem o provimento de agravo regimental, ausente argumento novo e ilegalidade evidente. *Dispositivos relevantes citados:*

Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 513.993/RJ, Quinta Turma, j. 25.06.2019, DJe 01.07.2019; STJ, AgRg no HC 475.293/RS, Quinta Turma, j. 27.11.2018, DJe 03.12.2018; STJ, AgRg no HC 499.838/SP, Quinta Turma, j. 11.04.2019, DJe 22.04.2019; STJ, AgRg no HC 426.703/SP, Quinta Turma, j. 18.10.2018, DJe 23.10.2018; STJ, AgRg no RHC 37.622/RN, Sexta Turma, j. 06.06.2013, DJe 14.06.2013

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALINE APARECIDA CIURDINE contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2375990-16.2025.8.26.0000).

Consta que a agravante está submetida a medidas protetivas de urgência decorrentes de aparente violência doméstica perpetrada contra sua mãe, tendo sido determinada a proibição de aproximação e de contato e o afastamento do lar (e-STJ fl. 7).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o TJSP, alegando constrangimento ilegal decorrente da manutenção das medidas protetivas, por suposta incongruência do relato de agressão física e alteração do quadro fático, com destaque para certidão de oficial de justiça atestando a existência de três moradias independentes no mesmo terreno e para mensagens que evidenciariam motivação patrimonial (e-STJ fls. 1/5).

A ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 112):

*“Habeas Corpus” Lesão corporal praticada no âmbito de violência doméstica
Pretensão à revogação das medidas protetivas determinadas em desfavor da*

paciente Impossibilidade Declarações da vítima que neste momento bastam à medida adotada Circunstâncias suficientes a demonstrar a existência de risco à integridade física ou psicológica da ofendida Ação constitucional de rito célere que não se presta ao revolvimento de fatos e provas Inexistência de constrangimento ilegal Ordem denegada.

Na sequência, foi interposto recurso em *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando a incongruência entre as narrativas apresentadas pela suposta vítima, relativamente à ocorrência de agressão física. Aduziu a inexistência de residência comum, com base em certidão de oficial de justiça que atesta três moradias independentes no mesmo terreno, o que tornaria ilegal e desproporcional o afastamento do lar. Defendeu haver desvio de finalidade, afirmando tratar-se de litígio patrimonial, com mensagens que evidenciariam autorização de retorno ao lar e ausência de risco atual.

O recurso não foi provido pela decisão agravada, que, após reproduzir os fundamentos do juízo de primeiro grau – verossimilhança das declarações da vítima, histórico de registros anteriores e áudios anexados ao boletim de ocorrência –, consignou que as alegações defensivas relativas à inexistência de risco à integridade da ofendida e ao suposto erro fático sobre a configuração das residências demandariam dilação probatória, mostrando-se incompatíveis com a via estreita do *habeas corpus*.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta a desnecessidade de dilação probatória e a existência de prova pré-constituída que evidenciaria o constrangimento ilegal. Alega que a certidão do oficial de justiça, dotada de fé pública, comprova inexistir residência comum, tornando ilegal e desproporcional o afastamento do lar. Aponta contradição objetiva quanto à agressão física, indicando que, no Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a vítima assinalou a opção “Nenhuma das agressões acima”. Sustenta desvio de finalidade, afirmando que o conflito é patrimonial e que mensagens demonstram a utilização instrumental de diplomas protetivos e a autorização de retorno ao lar, evidenciando ausência de risco concreto. Defende que as medidas protetivas não podem ser mantidas indefinidamente sem demonstração atual de risco, devendo observar a cláusula *rebus sic stantibus* (e-STJ fls. 157/161).

Pede a reconsideração monocrática da decisão agravada ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado, a fim de que as medidas protetivas sejam cassadas, por ausência de justa causa e violação ao princípio da proporcionalidade.

É o relatório.

VOTO

Conforme registrado na decisão ora agravada, pode o relator decidir monocraticamente, em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se amolde ou contrarie a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma,

julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

A defesa argumenta que suas alegações não demandavam dilação probatória, apontando: (i) que certidão juntada à e-STJ fl. 77, de 7/7/2025, constituiria prova pré-constituída suficiente para demonstrar a ilegalidade da medida que impôs o afastamento do lar; (ii) que a ofendida apresentou narrativas contraditórias sobre aspecto fático relevante; e (iii) que mensagens de texto revelariam o desvio de finalidade do sistema protetivo da Lei Maria da Penha, acionado de forma ilegítima pela suposta vítima como instrumento de pressão em litígio de índole exclusivamente patrimonial.

Ocorre que o acórdão proferido pela segunda instância, constante de e-STJ fls. 111/118 e datado de 4/2/2026, tanto relatou a existência dessa certidão quanto a examinou diretamente, a teor das seguintes passagens (e-STJ fls. 113/115):

Argumenta ainda que [...] certidão do oficial de justiça certificando que o imóvel em que eles residem possui três moradias independentes, de sorte que a medida protetiva de afastamento do lar não se revelaria adequada à presente hipótese.

[...].

Segundo o apurado, a ofendida e a paciente residem no mesmo terreno, porém em casas separadas, de sorte que constantemente estavam se desentendendo.

[...]

Ao menos por ora, parece prematuro o afastamento das medidas protetivas de urgência, eis que constituem importante forma de atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar, tendo por objetivo à proteção destas vítimas contra novas agressões que poderiam ser perpetradas pelos mesmos agressores.

A segunda instância, portanto, tinha plena ciência da existência e do teor de tal documento e, ainda assim, denegou a ordem, reputando presentes os requisitos cautelares.

Não se trata de recusar a premissa fática da defesa sobre a configuração das residências. Ao contrário, o TJSP o reconheceu expressamente. O que se mostrou controvertido não foi o fato em si, mas a conclusão jurídica a extrair dele – se a separação física das moradias afasta ou não o risco à integridade da ofendida, à vista do histórico de agressões entre partes que convivem proximamente. Esse juízo valorativo foi legitimamente exercido pelas instâncias ordinárias e não é substituível em sede de *habeas corpus* sem demonstração de constrangimento ilegal manifesto.

Acresce que as medidas protetivas impostas pelo juízo de primeiro grau não se limitaram ao afastamento do lar. Foram igualmente impostas: proibição de aproximação a menos de 300 metros da vítima e de seus familiares; proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da ofendida e de familiares; proibição de contato por qualquer meio; e proibição de publicar conteúdo referente à ofendida em redes sociais. Essas restrições independem inteiramente da configuração física das residências.

Quanto à versão dos fatos que deveria prevalecer, diante da alegada contradição entre narrativas apresentadas pela ofendida, relativamente à existência de agressão física, trata-se de elemento que reclama contextualização e instrução probatória adequadas, medidas incompatíveis com a via do *habeas corpus*.

Observe-se que este não é o primeiro *writ* impetrado em favor da agravante na mesma situação concreta. Conforme relatado no acórdão recorrido, já havia sido denegado o HC n. 2397786-97.2024.8.26.0000, sob a mesma relatoria, por votação unânime em 25/2/2025 (e-STJ fl. 113). A reiteração de *habeas corpus* com base nos mesmos elementos fáticos, ainda que com algum incremento probatório, não converte em manifesta a ilegalidade que as instâncias ordinárias consistentemente não vislumbraram.

Por fim, o argumento do desvio de finalidade – de que o conflito seria de natureza estritamente patrimonial – é igualmente fático e não demonstrável de plano a partir das mensagens colacionadas.

Efetivamente, portanto, o agravo não apresenta argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar as razões já apreciadas na decisão ora impugnada. Nessa hipótese, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não prover o agravo regimental (AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 23/10/2018).

Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.869 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0111796-5

Número de Origem:

15004101020258260001 15071849020248260001 23759901620258260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALINE APARECIDA CIURDINI

ADVOGADO : EDUARDO DAVI MONTEIRO DE BARROS - SP346662

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALINE APARECIDA CIURDINI

ADVOGADO : EDUARDO DAVI MONTEIRO DE BARROS - SP346662

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026